

Vila Velha, 24 de setembro de 2025.  
Secretaria Municipal de Planejamento

**Notificação nº 19/2025** (CI nº 106444/2025) - Em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.452/97, de 20 de março de 1997, comunicamos que a Secretaria de Estado de Esportes e Lazer do Espírito Santo – SESPORT efetuou no dia 23 de setembro de 2025, liberação de recursos financeiros para esse Município de Vila Velha, no âmbito do Convênio/SESPORT nº 022/2025 (SIGA nº 022/2025) – Reconstrução da Praça das Famílias no Bairro Novo México, no valor total de R\$ 1.072.381,24 (um milhão, setenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Vila Velha, 24 de setembro de 2025.  
Secretaria Municipal de Planejamento

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA,** Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha "Faz saber que o Prefeito sancionou nos termos do § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, e ele promulga o Autógrafo de Lei nº 5.112/25, que se transformou na **LEI Nº 7.275**, de 23 de setembro de 2025."

**LEI Nº 7.275, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas, no âmbito do município de Vila Velha, estabelecerem diretrizes e promoverem adaptações para atendimento a alunos com TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do município de Vila Velha, obrigadas a disponibilizarem, em suas salas de aula, mediante solicitação dos pais ou responsáveis, assentos na primeira fila aos alunos diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, dislexia ou outros transtornos de aprendizagens, desde que comprovado através de laudo médico.

**Parágrafo único.** É direito do aluno diagnosticado realizar, se necessário, as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo em local diferenciado com um tempo adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) do tempo regular da avaliação, ou conforme recomendação médica ou pedagógica.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se como transtornos de aprendizagem as condições médicas que envolvem uma incapacidade de adquirir, reter ou usar habilidades ou informações gerais, o que resulta de dificuldades com a atenção, com a memória ou com o raciocínio e afetam o desempenho acadêmico.

**Art. 3º** As escolas das redes pública e privada deverão prever e prover, na organização de suas classes,

flexibilizações e adaptações curriculares, garantindo a inclusão e o desenvolvimento acadêmico dos alunos com transtornos de aprendizagem, devendo para tanto adotar medidas como:

**I** - aplicação de metodologias diferenciadas, incluindo o uso de recursos audiovisuais, tecnológicos e atividades práticas para facilitar a aprendizagem;

**II** - oferta de material didático adaptado, considerando a necessidade de fontes ampliadas, textos simplificados e outros recursos de acessibilidade;

**III** - diversificação das avaliações, permitindo alternativas como provas orais, trabalhos escritos, apresentações e avaliações práticas;

**IV** - desenvolvimento de um Plano de Ensino Individualizado (PEI) para os alunos diagnosticados, garantindo um acompanhamento pedagógico adequado; Parágrafo único. Deverão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com transtornos de aprendizagem, garantindo que docentes e profissionais da equipe pedagógica estejam preparados para adaptar metodologias, materiais didáticos e avaliações, conforme a necessidade de cada aluno.

**Art. 4º** Ficam estabelecidas as diretrizes para realizar o encaminhamento, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos com TDAH, dislexia ou outros transtornos de aprendizagem:

**I** - orientações a professores, coordenadores, diretores escolares e todo e qualquer agente educacional público, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde especializados, contendo os aspectos globais dos transtornos de aprendizagem e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis portadores do transtorno nas escolas;

**II** - encaminhamentos para diagnóstico e tratamento dos possíveis casos pela diretoria da escola ao Sistema Único de Saúde - SUS;

**III** - tratamento diferenciado e adequado nos estabelecimentos de ensino aos alunos diagnosticados com algum dos transtornos de aprendizagem;

**IV** - conscientização e amplo fornecimento de informações àqueles que fazem parte do círculo pessoal do aluno com transtornos de aprendizagem, como pais e responsáveis;

**V** - acompanhamento do aluno com transtorno de aprendizagem durante todo o período do curso, com recomendações clínicas e escolares quando da transição entre ciclos escolares e estabelecimentos de ensino.

**Art. 5º** As instituições públicas e privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, ficam proibidas de recusar a matrícula de alunos com TDAH e de cobrar valores adicionais de qualquer natureza.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 23 de setembro de 2025.

**OSVALDO MATURANO**

Presidente

Autoria: Vereador Devanir Ferreira

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILA VELHA - IPVV**

**EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N° 001/2025**  
(Processo nº 100.992/2025)

A Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos designada pela Portaria-E nº 009/2025; alterada pela Portaria-E Nº 015/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Vila Velha em 21/05/2025, nos termos da Resolução nº 07/2025-IPVV, de 13 de maio de 2025, Resolução nº 40, de 09 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), e demais legislações pertinentes, de acordo com a Listagens de **Eliminação de Documentos nº 001/2025**, torna público, a quem possa interessar que: A partir do 30º dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Município de Vila Velha se não houver oposição, o Arquivo Público Municipal de Vila Velha eliminará 144 (cento e quarenta e quatro) caixas ou 25, 971 metros Lineares de processos e documentos administrativos do período: 1988-2022, finalizados, produzidos/acumulados por esta autarquia e que cumpriram os prazos estabelecidos pela Tabela de Temporalidade Documental, aprovada pela Resolução Nº 011/2025. Ressalta-se que as Listagens de Eliminação de Documentos estarão disponíveis no sitio eletrônico do Instituto de Previdência de Vila Velha, no endereço: <https://www.ipvv.es.gov.br/lista/id/83>. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer a suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição via Processo eletrônico, no

endereço: <https://processos.vilavelha.es.gov.br/>, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD.

**JACQUELINE RIBEIRO DE MENEZES**  
Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos

**Expediente:**

**Prefeito Municipal** Arnaldo Borgo Filho  
**Secretário Municipal de Gabinete do Prefeito** Samuel de Oliveira Paiva  
**Núcleo de Atos Oficiais** Rafael Machado Pasquini